



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Deliberação CSDP nº 44, de 19 de dezembro de 2017

Regulamenta as designações extraordinárias de Defensores Públicos Estaduais no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 27, I da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de Maio de 2011;

Considerando o disposto nos arts. 97-A, III e VII, e 127, I da Lei Complementar nº 80/94, com as alterações da Lei Complementar nº 132/09;

Considerando o disposto no art. 18º, XIV e VI, Lei Complementar Estadual nº 136;

Considerando que todos os atos administrativos devem primar pela legalidade, impessoalidade e moralidade,

Considerando a necessidade de se normatizar as designações de membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná,

DELIBERA

Título I
Disposição preliminar

Art. 1º. É considerada designação extraordinária aquela em que é determinado o exercício de atribuições em órgão de atuação diverso da lotação do Defensor Público.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Parágrafo único. Entende-se por lotação o ofício criado nos termos da Deliberação CSDP n. 01/2015.

Art. 2º. São possíveis as seguintes formas de designação extraordinária: designação extraordinária em acumulação de funções, designação extraordinária para atuar em determinado processo/conflito/caso, designação extraordinária para função e designação extraordinária para órgão de atuação diverso com prejuízo das atividades da Defensoria de origem.

Título II
Da designação extraordinária em acumulação de funções

Art. 3º. É considerada designação extraordinária em acumulação de funções aquela em que o Defensor Público atua nas funções de órgãos de atuação distinto da sua lotação, sem prejuízo da sua lotação original.

§1º. Não haverá designação em acúmulo de funções em órgão de atuação que torne faticamente impossível a atuação na lotação original.

§2º. No caso de conflitos pontuais entre as funções desempenhadas em cada um dos órgãos de atuação deverá ser priorizada a atuação na lotação original, salvo, nos casos de prioridades legalmente previstas.

§3º. No caso de conflitos que envolvam prioridades legalmente previstas, com exceção da prioridade absoluta da Criança e do Adolescente prevista no artigo 227 da Constituição Federal, deve o Defensor Público analisar a situação que envolva maior urgência na atuação.

Art. 4º. A designação extraordinária em acumulação de funções pressupõe o pagamento de gratificação nos termos do artigo 150 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Título III
Designação extraordinária em sentido estrito senso

Art. 5º. A Designação extraordinária em sentido estrito senso pressupõe a necessidade de atuação específica sem prejuízo da atuação ordinária, tais como:

I - atuação em determinado processo/conflito/caso/projeto o qual pressupõe a necessidade de atuação em situação específica, justificada pela imprescindibilidade de atuação da Instituição;

II – atuação para a qual não exista Defensor Público com atribuição para a demanda, justificada pela imprescindibilidade de atuação da Instituição;

III - casos de conflito de defesa;

IV - hipóteses de suspeição, impedimento e incompatibilidade do Defensor natural;

V - hipótese de necessidade de atuação conjunta de Defensores Públicos em decorrência da alta complexidade do processo;

VI – atuação em comissões;

VII - ou outro motivo que justifique a necessidade, devidamente fundamentada.

Parágrafo único. A designação prevista no artigo 5º se esvai com a finalização do motivo que deu causa.

Art. 6º. A designação deverá ser precedida de edital, com abertura de prazo para os interessados se inscreverem.

§ 1º. Será dispensada a abertura de edital no caso de não existir mais de um Defensor que consiga atuar sem prejuízo das funções do órgão de atuação original, devidamente fundamentada.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

§2º. Havendo mais de um interessado, resolver-se-á pelos critérios, em ordem:

I - pela maior proximidade da localidade a ser atendida em relação à lotação do Defensor Público;

II – estar atuando na mesma área de atuação;

III - pelo maior tempo decorrido desde a designação extraordinária anterior;

IV – pela menor antiguidade.

Art. 7º. Poderá ser dispensada a abertura de edital nas hipóteses do presente título caso seja objetivamente justificada a sua urgência ou declinado outro motivo relevante, devendo observar para a escolha do Defensor Público os critérios na seguinte ordem preferencial:

I - ser Defensor Público lotado na mesma comarca;

II -ser Defensor Público lotado em área de atuação com atribuição similar;

III - ser Defensor Público lotado na comarca mais próxima;

IV - outros critérios estabelecidos pelo Defensor-Público Geral por Instrução Normativa específica, desde que tais critérios garantam objetividade e impessoalidade na escolha.

Art. 8º. Aplica-se o disposto no art. 7º no caso de não existirem interessados para concorrer ao edital nos termos do art. 6º.

Art. 9º. A designação extraordinária em sentido estrito pressupõe o pagamento de diária pelo exercício em local diverso da sua comarca de lotação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Título IV
Designação extraordinária para função

Art. 10. É considerada designação extraordinária para função aquela exercida em cargos da administração da Defensoria Pública e em funções de confiança previstos na lei, com prejuízo da sua lotação original.

Art. 11. A designação que se refere o Art. 9º é de livre nomeação e exoneração.

Título V
Designação extraordinária para órgão de atuação diverso com prejuízo das atividades da Defensoria de origem

Art. 12. É considerada designação extraordinária para órgão de atuação diverso com prejuízo das atividades da Defensoria de origem aquela em que o Defensor Público deixa, temporariamente, de exercer suas funções na lotação de origem para se dedicar às atividades de outra Defensoria Pública criada pelo Conselho Superior.

Art. 13. A designação de membro da Defensoria Pública para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso dar-se-á quando houver interesse público, devendo o Defensor Público-Geral explicitá-lo objetivamente no respectivo ato.

§ 1º - A designação prevista neste título pressupõe a concordância do membro a ser designado.

§ 2º - A designação dar-se-á pelo prazo máximo, improrrogável, de 180 (cento e oitenta dias) dias,

§ 3º - Sendo necessária nova designação extraordinária para ocupar o órgão de atuação tal ônus recairá em outro membro.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Art. 14. Nos casos em que ocorra o fechamento de sede, havendo urgência justificada no ato, poderá ocorrer a designação extraordinária, com prejuízo das funções exercidas na lotação original.

§ 1º - A Designação extraordinária prevista no Art. 13 será precedida da concordância do Defensor Público, nos termos do Art. 121 da LC 136/11.

§ 2º - Após o fechamento da sede será, imediatamente, aberta Remoção a fim de realocar permanentemente os Defensores Públicos.

§ 3º - A Designação extraordinária prevista no 'caput' perdurará somente pelo período necessário para a finalização da remoção que acarrete a mudança de designação dos Defensores designados extraordinariamente.

Título VI
Disposições Finais

Art. 15. Os atos serão publicados no Diário Oficial do Estado e o exercício da designação se dará de acordo com determinação do ato do Defensor Público Geral.

Art. 16. Esta deliberação entre em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Presidente do Conselho Superior